



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000128674**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002014-47.2025.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelada DORALICE ROSSETTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e Negaram provimento ao recurso do réu V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**DANIELLA CARLA RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº: 1002014-47.2025.8.26.0168**

**Origem: 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP**

**Juiz: Dr. Vandikson Soares Emídio**

**Apelante: DORALICE ROSSETTO GARCIA e BANCO BMG S/A**

**Apelado (a): BANCO BMG S/A e DORALICE ROSSETTO GARCIA**

**Voto nº 465**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO COMPROVADO. NULIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato de cartão de crédito RMC, reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro a partir desta data, com correção e juros nos termos da Lei n.º 14.905/24, e rejeitou dano moral, reconhecendo sucumbência recíproca.

2. O autor busca indenização por dano moral e redistribuição dos ônus sucumbenciais. O réu alega decadência e prescrição da ação, validade da contratação, descabimento da repetição em dobro e dos danos morais, pugnando pela improcedência total. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de fato de terceiro e que a repetição dos valores seja realizada na forma simples.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência de decadência e da prescrição; (ii) a prova da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC e validade dos descontos; (iii) a ocorrência de fato de terceiro como excludente da ilicitude; (iv) o cabimento da repetição dos valores em dobro do indébito e (v) a configuração e o valor do dano moral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Decadência não configurada: a ação tem por objeto a inexistência do contrato e não sua anulação. Inaplicabilidade do disposto no art. 178 do Código Civil.

5. Prescrição afastada: tratando-se de relação de trato sucessivo, a contagem do prazo prescricional renova-se parcela a parcela, afastando a prescrição na espécie.

6. Relação de consumo caracterizada (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297/STJ), com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). O autor impugnou a contratação; o réu não apresentou o contrato objeto da ação, descumprindo o ônus previsto no art. 429, II, do CPC e no Tema 1.061/STJ.

7. Não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado. A atividade ordinariamente desenvolvida pelos bancos implica risco para direitos de outrem. Por essa razão, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, uma vez ausentes os requisitos da imprevisibilidade e da inevitabilidade.

8. Reconhecida a inexistência de contratação válida, mantêm-se a inexistência da relação jurídica, nulidade do contrato e a inexigibilidade dos débitos. A ausência de prova da alegada contratação ou de engano justificável configura violação à boa-fé objetiva, justificando a repetição em dobro do indébito a partir de 30/03/2021, conforme Tema 929/STJ (EAREsp n.º 676.608/RS), permanecendo simples a restituição anterior a essa data.

9. O dano moral está configurado pelos transtornos sofridos pelos descontos indevidos, mormente por atingir a intimidade da autora e sua subsistência. Os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora ultrapassam o mero aborrecimento e atingem verba de natureza alimentar, configurando dano moral indenizável.

10. Fixa-se a indenização no importe de R\$ 5.000,00, em atenção à razoabilidade, à proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

11. Em razão do êxito substancial da parte autora, afasta-se a sucumbência recíproca, aplicando-se a Súmula 326/STJ. O banco réu deve arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso da autora provido. Recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a decadência quando a demanda tem por objeto o reconhecimento da inexistência do contrato e não a sua anulação. 2. Não há prescrição da ação quando a relação jurídica é trato sucessivo, pois o prazo prescricional se renova a cada parcela. 3. Impugnada a contratação de cartão RMC, cabe ao banco comprovar a regularidade do contrato, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061/STJ.

**4. Não se reconhece fato de terceiro quando a fraude decorre do risco inerente à atividade bancária, inexistindo os requisitos de imprevisibilidade (e inevitabilidade) aptos a romper o nexos causal. 5. A cobrança de valores decorrentes de contrato não comprovado, com descontos em benefício previdenciário, viola a boa-fé objetiva e autoriza a repetição em dobro do indébito a partir de 30/03/2021, conforme Tema 929/STJ. 6. A irregularidade na contratação, com os descontos indevidos, gera o dever de indenizar pelos danos morais sofridos, os quais devem ser fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. 7. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais é a data do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, ao passo que a correção monetária incide a partir da fixação quantum indenizatório, conforme Súmula 362 do STJ.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 363/371, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos e Morais, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito RMC nº 12302644 e condenando o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados até 30/03/2021 e em dobro os valores indevidamente descontados após a data indicada, com correção monetária e juros de mora a partir dos descontos tidos por indevidos, nos seguintes termos: *“(...) com o acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o efetivo prejuízo/desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária – IPCA) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil”* (fl. 370).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou autorizada, ainda, a compensação do valor disponibilizado na conta da autora *“acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o depósito até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária.* Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Recorre a autora às fls. 375/387 pretendendo a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a ação, sustentando, em síntese, que os descontos indevidos lhe causaram danos de ordem moral, pois recaíram sobre verba de natureza alimentar e decorrem de fraude pela qual a instituição financeira é responsável de forma objetiva. Postulou pela aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, tendo em vista que dedicou tempo para tentativa extrajudicial de solução do litígio, sem sucesso. Requer a reforma da sentença para fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e redistribuição dos ônus sucumbenciais para que estes recaiam integralmente sobre o réu.

Por sua vez, o réu em suas razões recursais (fls. 391/407) alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, pois as cláusulas são claras e devidamente informadas no momento da contratação, tendo a autora assinado o respectivo termo de adesão. Afirma que a parte autora se utilizava normalmente do cartão para realização de saques e pagamentos, apresentando os comprovantes das transferências realizadas. Eventual fraude na contratação decorreu de fato de terceiro, não podendo ser imputada culpa à instituição financeira. Impugnou a restituição dos valores descontados, pois decorreram de contrato válido.

Subsidiariamente, requereu que a devolução destas verbas seja realizada integralmente na forma simples. Por fim, pugnou pela compensação do débito com os valores recebidos pela autora em sua conta bancária.

Contrarrazões apresentadas pelo réu – fls. 417/429 – e pela autora – fls. 430/437.

Os recursos, tempestivos, foram devidamente processados. Devidamente preparado o recurso do réu (fls. 409 e 413). Isento de preparo o recurso da autora, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita – fls. 98/99.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso da autora comporta parcial provimento. E a apelação interposta pelo réu deve ser desprovida.**

De proêmio, analiso as preliminares arguidas pelo réu.

No tocante à decadência, a alegação não comporta acolhimento. A presente demanda tem por objeto a declaração de inexistência do negócio jurídico, e não a anulação do pacto. Nessa medida, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil, restrito às hipóteses de atos anuláveis.

Também, não procede a arguição de prescrição. Tratando-se de descontos mensais incidentes sobre o benefício da autora, está-se diante de relação de trato sucessivo, em que a lesão se renova a cada novo débito. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional renova-se parcela a parcela, o que afasta a prescrição na espécie, sobretudo porque se questiona contrato cujos descontos permanecem ativos.

Neste sentido:

**“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC/RMC) NÃO CONTRATADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais declarando a inexigibilidade das obrigações e condenando o banco réu à devolução dos valores descontados em dobro. 2. A autora/apelante pretende a reforma da sentença para afastar a prescrição, fixar indenização por danos morais e majorar os honorários advocatícios. O réu/apelante requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a repetição do indébito de forma simples. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Cinge-se a discussão a: (i) saber se ocorreu a prescrição e decadência; (ii) saber se é válida a contratação dos cartões de crédito consignado; (iii) saber se é devida a repetição em dobro do indébito e se há limite temporal; (iv) saber se houve dano moral e qual o montante indenizatório; (v) saber se os honorários advocatícios devem ser majorados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Rejeitam-se as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição, pois a obrigação é de trato sucessivo. 5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor. 6. A documentação apresentada foi considerada suficiente para comprovar a contratação, tornando desnecessária a perícia grafotécnica ou digital. 7. Os documentos juntados demonstram de forma clara e inequívoca a regularidade da contratação dos cartões de crédito consignado na modalidade RMC e RCC, sem impugnação dos instrumentos. 8. A existência de saques complementares, bem como de compras e gravação de vídeo com anuência da autora, confirma a efetiva utilização do serviço contratado, descaracterizando alegações genéricas de desconhecimento. 9. A ausência de iniciativa da autora para devolução dos valores recebidos e a execução continuada do contrato por 09 (nove) anos configuram aceitação tácita, aplicando-se a teoria da supressão. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso do réu provido para reconhecer a validade da contratação, restando prejudicado o recurso da autora. Tese de julgamento: 1. A prescrição e decadência são afastadas em contratos de trato sucessivo, onde a lesão se renova a cada débito efetuado. 2. A contratação pode ser provada por outros meios idôneos que não somente a perícia grafotécnica ou digital. 3. A contratação do cartão de crédito consignado foi validamente comprovada ante a existência de saques complementares, compras e gravação de vídeo com anuência do consumidor. 4. A inércia prolongada do consumidor e o recebimento dos valores afastam a alegação de fraude e inviabilizam a restituição e a indenização. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 85, § 11, 355, I, 370, parágrafo único, 373, II, 436; CC, art. 178, 422. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1022774-16.2023.8.26.0482, Rel. Paulo Sérgio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2), j. 22.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1003972-02.2024.8.26.0266, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1000674-58.2025.8.26.0624, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1005345-69.2024.8.26.0007, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 09.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275, Rel. Pedro Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 03.04.2025. (TJSP; Apelação Cível 1003181-74.2025.8.26.0047; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2026; Data de Registro: 27/01/2026).”**

Passo à análise do mérito dos recursos interpostos, que serão julgados em conjunto.

Insta salientar que se aplicam ao caso as disposições consumeristas, tendo em vista que a parte autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo réu, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência destas normas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Na hipótese, diante da hipossuficiência técnica e informativa do requerente frente aos mecanismos operacionais do serviço bancário fornecido pelo requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua petição inicial, a autora alegou que foi vinculado ao seu benefício previdenciário o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) empréstimo consignado n. 12302644, de 03/02/2017, com o limite de R\$ 3.397,00 e margem reservada no valor de R\$ 213,71. Afirmou que não realizou a contratação.

Em sede de contestação, o réu sustentou a legalidade e regularidade da contratação. No entanto, o contrato apresentado diverge daquele informado na inicial, possuindo número, limite, valor de reserva e data distintos (fls. 140/141). Outrossim, apresentou extrato de utilização e respectivas faturas (fls. 145/270), bem como os comprovantes de transferências bancárias para a conta da autora, nos valores de R\$ 3.329,05 (fl. 271), R\$ 579,20 (fl. 272) e R\$ 836,10 (fl. 273) direcionados para três contas bancárias diferentes.

Pois bem.

Uma vez alegada a falsidade ou ausência de contratação, o ônus da prova incumbia à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, competindo à instituição financeira comprovar a sua autenticidade.

Sobre o tema, confira-se a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061):

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO IMPUGNAÇÃO DA PARTICULAR. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)**

Neste sentido, ainda,:

**CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência declarando a inexistência da relação jurídica e condenando o réu à repetição simples dos indébitos e ao pagamento de indenização por dano moral – Insurgência de ambas as partes – Preliminar de cerceamento de defesa, levantada pela autora, não conhecida – Preliminar de ausência de fundamentação, suscitada pelo réu, afastada – Existência e validade do consentimento da consumidora não demonstradas – Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 6º, inc. VIII do CDC e dos arts. 373, inc. II, e 429, inc. II, ambos do CPC – Falha na prestação do serviço – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito na forma dobrada – Aplicação da orientação e da modulação dos efeitos fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS – Consectários legais – Responsabilidade civil extracontratual – Dano moral – Não cabimento – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Sentença reformada em parte – Recurso da autora conhecido em parte e, na extensão conhecida, provido em parte - Recurso do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003982-42.2023.8.26.0408; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025)(g.n.)**

Instado à produção de outras provas, o réu limitou-se a requerer a improcedência do pedido. Os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 353/355 demonstram que o contrato apresentado pelo réu nestes autos refere-se ao de n. 10198197, tendo em vista a data de celebração do negócio jurídico, contrato este posteriormente excluído para inclusão do contrato discutido nesta ação, que permanece ativo até a presente data (fl. 88).

Como bem-posto pelo Magistrado sentenciante, está cabalmente demonstrada a inexistência do negócio jurídico, tendo em vista a inexistência de instrumento comprobatório de sua celebração, devidamente assinado pela autora.

Sobre o tema, segue o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

**“CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO DE EFEITOS (EResp 1.413.542/RS). DANO MORAL RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito, cumulada com pedido de restituição de valores descontados indevidamente de benefício previdenciário e indenização por danos morais, em razão de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a inexistência de relação jurídica válida entre as partes e (ii) a responsabilidade do banco-réu pela restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor da consumidora. 4. O banco-réu não apresentou prova documental idônea que comprovasse a contratação do serviço, configurando falha na prestação de serviço e justificando a restituição dos valores descontados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da autora provido para reconhecer o direito à indenização por danos morais. Recurso do réu parcialmente provido para determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro para os posteriores. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, art. 6º, VIII; art. 31; art. 42, parágrafo único; art. 47. Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406; art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 14; art. 300; art. 434; art. 487, I; art. 1026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; Súmula 326; Súmula 362; Súmula 479. STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011. TJSP, Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 14/02/2020. TJSP, Apelação Cível 1003950-77.2018.8.26.0322, Rel. Sergio Alfieri, j. 07/04/2020. TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel. Cauduro Padin, j. 03/02/2023. TJSP, Apelação Cível 1004149-19.2021.8.26.0541, Rel. Rômolo Russo, j. 29/09/2023. TJSP, Apelação Cível 1022399-89.2020.8.26.0071, Rel. Hélio Nogueira, j. 27/05/2022. (TJSP; Apelação Cível 1006366-96.2025.8.26.0637; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”. (g.n.)**

**“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. NEGA CONTRATAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória visando anular contrato de empréstimo consignado, na modalidade de cartão de crédito RMC, e a restituição dos descontos no benefício previdenciário, bem como a indenização por danos morais. Sentença julgada parcialmente procedente. Apela o autor pleiteando indenização por danos morais e a restituição do indébito na forma dobrada. Apela o réu alegando a regularidade da contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a ocorrência de prescrição e decadência (ii) a regularidade da contratação do empréstimo consignado; (iii) a forma da restituição dos descontos indevidos; (iv) compensação de valores; e (v) a configuração de danos morais. III. Razões de Decidir 3. Não ocorrência de decadência e prescrição, por se tratar de contrato de trato sucessivo, em que o prazo deve ser contado do último desconto. 4. Réu não apresentou o contrato ou qualquer outro documento que pudesse validar a contratação do empréstimo consignado impugnado. 5. A restituição dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer de forma simples até 30/03/2021 e, em dobro, a partir desta data, consoante entendimento prolatado pelo STJ no EAREsp n.º 676.608/RS. 6. Autorizada a compensação de valores. 7. Inexistência de abalo anímico ou ofensa a direito da personalidade. Danos morais não configurados.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***IV. Dispositivo 8. Recurso do autor parcialmente provido para determinar a repetição em dobro dos descontos efetivados a partir de 30/03/2021. Recurso do réu parcialmente provido para autorizar a compensação de valores. (TJSP; Apelação Cível 1000681-42.2025.8.26.0077; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025)”.***

Em relações de consumo dessa natureza, compete ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação e a origem do débito, sobretudo quando a parte consumidora impugna a existência do negócio jurídico. A mera invocação genérica de regular contratação, desacompanhada de prova concreta, não satisfaz o ônus probatório que lhe incumbia e não autoriza reconhecer a validade do ajuste.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à alegação de fato de terceiro, as instituições financeiras, em razão da realização de operações em massa, mostram-se naturalmente suscetíveis a ocorrências como a retratada nos autos. A atividade ordinariamente desenvolvida pelos bancos implica risco para direitos de outrem, pois a ampla circulação e disponibilidade de recursos financeiros trazem, para o âmbito de sua atuação, o risco de fraudes.

Ainda que em passado remoto se pudesse cogitar cenário diverso, a realidade atual é distinta. Por essa razão, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, uma vez ausentes os requisitos da imprevisibilidade e da inevitabilidade. O risco de fraude, no contexto da atividade bancária, é inerente e, portanto, não se qualifica como imprevisível.

Em se tratando de instituições financeiras, é legítima a expectativa de adoção de mecanismos eficazes de segurança e prevenção contra fraudes. Nessa perspectiva, a conduta do criminoso configura fortuito interno, por frustrar a garantia de segurança que deve ser assegurada ao consumidor, não se caracterizando, assim, como excludente de responsabilidade.

Em suma, a fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias deve ser considerada fortuito interno, por consistir em risco próprio da atividade econômica desempenhada pela instituição financeira, não configurando causa de exclusão de sua responsabilidade.

Seguem os seguintes julgados sobre o tema:

**“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO APÓS BLOQUEIO PELO TITULAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** Recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada por cliente vítima do golpe da troca de cartão. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de transações fraudulentas realizadas por terceiros após bloqueio do cartão solicitado pela titular, caracterizando fortuito interno e falha na prestação do serviço de segurança. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois o banco, como fornecedor de serviços bancários, integra a cadeia de consumo e possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, sendo a discussão sobre responsabilidade de terceiro ou da consumidora matéria de mérito. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias. A atividade bancária em massa implica risco inerente de fraudes, não configurando fato de terceiro imprevisível ou inevitável, mas fortuito interno, conforme doutrina que distingue atos internos, frustradores de garantia esperada de segurança, de atos externos excludentes de responsabilidade. O ponto central reside na falha do sistema de segurança do banco, que permitiu a reativação do cartão e a continuidade de transações após bloqueio legítimo solicitado pela autora às 01h06, demonstrando vulnerabilidade grave e inaceitável. A validação das transações com chip e senha não afasta a responsabilidade, pois a inoperância do bloqueio constitui defeito no serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a falha do banco a causa determinante dos prejuízos. Não se sustenta a culpa exclusiva da vítima, pois a autora agiu com diligência ao bloquear o cartão ao perceber as transações suspeitas. A sentença acertou ao declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 46.138,92 e determinar a restituição de R\$ 3.433,14, bem como ao fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor razoável e proporcional, considerando a angústia sofrida pela consumidora além do mero dissabor. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes em operações bancárias caracterizadas como fortuito interno. 2. A falha no sistema de bloqueio de cartão após solicitação da titular constitui defeito na prestação do serviço. 3. A continuidade de transações fraudulentas após bloqueio legítimo rompe o nexo de causalidade com eventual culpa inicial da vítima. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 85, § 11; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479. (TJSP; Apelação Cível 1000499-09.2025.8.26.0125; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025).”

**“CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) – Contratação fraudulenta – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Revelia da ré – Presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial – Impossibilidade de inovação recursal em matéria fática nesta instância – Falha na prestação do serviço caracterizada – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça – Repetição de indébito – Restituição em dobro devida – Conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS) – Dano moral “in re ipsa” configurado – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Compensação de valores – Necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa do autor, que recebeu o valor do mútuo – Sentença reformada – Recursos providos em parte.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Apelação Cível 1007757-54.2024.8.26.0077; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2025; Data de Registro: 25/09/2025)”.*

A ausência da prova da existência do negócio jurídico impede, ademais, o reconhecimento de engano justificável, porquanto não se identifica erro escusável, pontual ou inevitável, mas sim a cobrança de valores sem qualquer lastro probatório mínimo. Tal conduta revela manifesta violação à boa-fé objetiva, notadamente aos deveres anexos de transparência, cooperação e lealdade, incompatível com a excludente prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

À luz da tese firmada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS (Tema 929), a repetição em dobro do indébito é cabível sempre que a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de dolo ou má-fé subjetiva do fornecedor, sendo o engano justificável a única excludente.

Mantem-se, assim, irretocável o entendimento do MM. Juiz sentenciante no que tange à forma de restituição dos valores cobrados indevidamente, com a compensação, no caso de ser comprovado o recebimento, pela autora, do montante indicado às fls. 271/273.

Em relação à correção monetária, os valores devem ser restituídos na forma da Lei 14.905/24. A correção monetária será calculada pela tabela do E. Tribunal de Justiça, sendo que a partir do dia 28.08.2024 será efetivada pelo IPCA-IBGE; e acrescida de juros legais devidos desde o desembolso, a partir de cada desconto (como constou da sentença), calculados pela Taxa Selic, descontado o valor do IPCA do período, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do Recurso Especial n.º 1.795.982/SP (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21.08.2024).

Anoto, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º).

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, a sentença comporta reforma.

O dano moral consiste na ofensa a direito da personalidade, apta a gerar sofrimento psicológico que ultrapassa o mero dissabor ou contrariedade cotidiana.

Cuida-se de lesão a bens imateriais inerentes à pessoa, tais como honra, imagem, dignidade, intimidade e vida privada, não se exigindo demonstração de prejuízo econômico, mas sim a comprovação de que a conduta ilícita repercutiu de forma relevante na esfera anímica da vítima. Nessa linha, Sérgio Cavalieri Filho (**CAVALIERI, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012**) ensina que o dano moral é lesão a bem integrante da personalidade, como a honra, a liberdade, a intimidade, a imagem, o nome e o crédito, valores esses que não têm conteúdo econômico imediato, mas cuja violação impõe o dever de reparação.

Com relação aos danos morais, é incontroverso ter a autora sofrido descontos em seu benefício previdenciário decorrentes do contrato de cartão de crédito RMC fraudulento, o que ultrapassa, na espécie, o mero aborrecimento.

Com efeito, o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesando direitos como o da personalidade, da honra, dignidade, bom nome, etc.

No caso concreto, a situação vivenciada pela autora não se restringe a simples aborrecimento. Embora o réu sustente a inexistência de ato ilícito, restou devidamente comprovada a falha na prestação de serviços, consubstanciada na realização de descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da autora, circunstância que o torna responsável pelos prejuízos daí decorrentes.

A hipótese não se qualifica como mero aborrecimento, sobretudo porque a cobrança indevida perdurou por lapso significativo (desde fevereiro de 2017), incidiu sobre benefício previdenciário e ocorreu sem qualquer lastro probatório de contratação.

Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2025, verifica-se que a autora suportou por lapso considerável a subtração de parcela relevante de sua renda mensal, sendo privada de valores essenciais à sua subsistência. □

Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, que é compatível com a extensão do dano, proporcionando por um lado compensação material satisfatória ao autor, e, por outro, servindo de estímulo para que o réu aprimore seus procedimentos, tudo sem acarretar enriquecimento sem causa, além de se encontrar em harmonia com precedentes deste Egrégio Tribunal:

***APELAÇÃO e ADESIVO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RMC - Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia do instrumento contratual, comprovante de transferência ou faturas de cartão (RMC) - Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva, oportunizando-se a compensação de valores. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Minoração ou Majoração – Não cabimento - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, a fim de condenar o réu à devolução de valores na forma dobrada – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1051477-63.2023.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)''***

**“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO RMC NÃO CONTRATADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS PROBATÓRIO DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por beneficiário do INSS contra instituição financeira para declarar a inexistência de débito referente a Cartão de Crédito Consignado RMC que o autor alega não ter contratado. Pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente. O autor apelou sustentando fraude na contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se a contratação foi válida e, sendo inválida, se há direito à restituição em dobro e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do Tema 1061 do STJ, cabia ao banco comprovar a autenticidade da contratação impugnada, o que não ocorreu. 4. A contratação eletrônica foi feita com base apenas em selfie, sem mecanismos seguros como blockchain ou registro público, o que fragiliza sua validade. 5. A transferência de valores à autora não comprova por si só sua anuência à contratação, especialmente diante da alegação de fraude e do histórico de práticas irregulares por correspondentes bancários. 6. Reconhecida a inexistência da relação jurídica, é devida a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, e simples para os anteriores, conforme modulação fixada no EAREsp 676.608/RS do STJ. 7. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos ensejam indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar nulo o contrato de cartão de crédito RMC, com a restituição em dobro dos valores que foram indevidamente descontados após 30.03.2021 e simples para os anteriores, e fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a) A instituição financeira responde pela prova da validade da contratação impugnada por alegação de fraude, conforme Tema 1061 do STJ. b) A ausência de autenticação robusta em contratação eletrônica fragiliza sua eficácia probatória. c) Descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta ensejam restituição em dobro a partir de 30/03/2021 e indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 429, II; CC, arts. 389, 404, 406; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 09.05.2000. (TJSP; Apelação Cível 1000860-52.2024.8.26.0257; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025)”**

Por fim, anoto que a correção monetária sobre a indenização por danos morais, deve incidir desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros mora, por se tratar de dano moral extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Com o provimento do recurso do autor julgo procedente a ação para reconhecer o dano moral e condenar o réu ao respectivo pagamento, impondo-se a readequação dos ônus sucumbenciais, porquanto o réu passou a ser substancialmente vencido na demanda.

Em se tratando de ação indenizatória por dano moral, a circunstância de a condenação ser fixada em montante inferior ao postulado na inicial não caracteriza sucumbência recíproca do autor, mas apenas exercício do poder de arbitramento conferido ao julgador, à luz da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, afasta-se o reconhecimento da sucumbência recíproca e condena-se exclusivamente o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valo da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

**DANIELLA CARLA RUSSO**

**Relatora**